



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 171, DE 2013**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o apadrinhamento legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Capítulo III, do Título II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:

“.....

#### **Título II**

#### **Capítulo III**

#### **Seção IV**

##### **Do Apadrinhamento Legal**

**Art. 52-E.** O apadrinhamento de criança ou adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Seção.

**§ 1º** Para efeitos desta lei, entende-se por apadrinhamento a situação jurídica de quem voluntariamente assume o dever de sustento de criança ou adolescente.

**§ 2º** O apadrinhamento de que trata o § 1º pode ser:

I – Total – quando o dever de sustento da criança ou do adolescente é assumido integralmente;

II – Parcial – quando o padrinho assume a obrigação de prestar:

a) contribuições mensais em favor da criança ou do adolescente;

b) contribuições em bens ou serviços que permitam o cumprimento do disposto no *caput* do art. 4º, desta Lei.

**§ 3º** O apadrinhamento, total ou parcial, não interfere no exercício do poder familiar, da tutela ou da guarda, salvo nos termos estabelecidos nesta Seção.

**§ 4º** O apadrinhamento não impõe ao padrinho qualquer dever de fiscalização ou de reparação de possíveis danos causados pelo apadrinhado, nem qualquer outro dever atribuído ao representante legal da criança ou adolescente apadrinhado.

**§ 5º** Para efeito de impenhorabilidade, os valores pagos em razão do apadrinhamento serão equiparados à pensão alimentícia.

**§ 6º** O apadrinhamento poderá ser feito por brasileiros ou por estrangeiros.

**§ 7º** O apadrinhamento não é aplicável a crianças e adolescentes sob acolhimento familiar ou acolhimento institucional.

**§ 8º** É vedada, em qualquer hipótese, a prisão civil no caso de inadimplemento das prestações de que trata esta Seção.

**§ 9º** O apadrinhado não será considerado dependente do padrinho para efeitos previdenciários.

**Art. 52-F.** Em caso de apadrinhamento total, o padrinho assumirá o dever de prestar alimentos ao apadrinhado, na forma disciplinada no art. 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, observado o disposto nesta Lei.

**§ 1º** Os alimentos de que trata o *caput* serão aqueles indispensáveis à subsistência do apadrinhado.

**§ 2º** O padrinho poderá obrigar-se por alimentos em valor superior ao indicado no § 1º deste artigo mediante declaração escrita, observado o procedimento de que trata o art. 52-H.

**§ 3º** É facultado ao padrinho o direito de, a qualquer tempo, adimplir os valores referentes aos alimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo mediante prestações *in natura*, independentemente de consentimento do responsável legal do apadrinhado.

**§ 4º** Para todos os fins de direito, salvo os de índole previdenciária e fiscal, o apadrinhamento total confere ao apadrinhado a condição de dependente do padrinho, sem rompimento do vínculo de dependência do apadrinhado em relação ao seu responsável legal.

**§ 5º** No apadrinhamento total, o número de apadrinhados será limitado a dois, salvo se os apadrinhados forem irmãos.

**§ 6º** É vedado o apadrinhamento total da mesma criança ou adolescente simultaneamente por mais de uma pessoa, salvo se os padrinhos viverem em união estável, comprovada mediante declaração escrita, ou forem casados, hipóteses em que os consortes serão responsáveis solidariamente pelos alimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 52-G.** No apadrinhamento parcial, o padrinho assumirá a obrigação de prestar contribuições mensais previamente estipuladas.

**§ 1º** É facultado ao padrinho o direito de, a qualquer tempo, adimplir os valores de que cuida o *caput* deste artigo mediante prestações *in natura*, independentemente de consentimento do responsável legal do apadrinhado.

**§ 2º** O apadrinhado parcial não será considerado dependente do padrinho para quaisquer efeitos.

**Art. 52-H.** O apadrinhamento formalizar-se-á por meio de escritura pública subscrita pelo padrinho e pelo responsável legal do apadrinhado, mas só produzirá eficácia após o seu registro.

**§ 1º** O padrinho e o responsável legal do apadrinhado poderão ser representados mediante procuração em instrumento público.

**§ 2º** A escritura, instruída com certidões de nascimento atualizadas do padrinho e do apadrinhado, deverá ser prenotada para registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da comarca de domicílio do apadrinhado.

**§ 3º** O oficial poderá indicar por escrito providências que devem ser adotadas pelo apresentante para viabilizar o registro, observado, no caso de discordância do apresentante, o procedimento de dúvida previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**§ 4º** Quando o apresentante não cumprir as exigências feitas pelo oficial e delas não discordar na forma do § 3º deste artigo, o oficial deixará os documentos disponíveis para restituição ao apresentante.

**§ 5º** O oficial deverá submeter os autos à audiência do Ministério Público, salvo na hipótese prevista no § 4º deste artigo.

**§ 6º** Havendo oposição do Ministério Público, os autos deverão ser submetidos ao juízo competente para decisão, nos termos do § 3º deste artigo.

**§ 7º** No caso de inexistir oposição do Ministério Público ou do oficial ou se houver decisão do juízo competente rejeitando essa oposição, o apadrinhamento deverá ser registrado, com indicação dos seguintes dados:

I – data do registro;

II – espécie de apadrinhamento: total ou parcial;

III – nome, número da cédula de identidade – ou, se não houver, filiação –, data de nascimento, estado civil e domicílio do padrinho, do apadrinhado e do responsável legal deste;

IV – procedência da escritura pública de apadrinhamento;

V – valor dos alimentos, no caso de apadrinhamento total, ou valor da contribuição mensal, no caso de apadrinhamento parcial.

**§ 8º** Feito o registro do apadrinhamento, o oficial deverá promover sua anotação nos assentos de nascimento e de casamento do padrinho e do apadrinhado, na forma do art. 106 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**Art. 52-I.** O apadrinhamento total ou parcial extingue-se:

- I – pela morte do padrinho;
- II – pela morte do apadrinhado;
- III – pela maioridade do apadrinhado;
- IV – pelo termo de sua duração;
- V – pela vontade do padrinho, na forma deste dispositivo;
- VI – pela vontade do responsável legal do apadrinhado, mediante justa causa reconhecida judicialmente.

**§ 1º** O padrinho, imotivadamente, a qualquer tempo e por escrito, pode solicitar a averbação da extinção do apadrinhamento ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais em que foi feito o registro, com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo.

**§ 2º** Na hipótese do § 1º deste artigo, o padrinho continuará responsável pelas obrigações decorrentes do apadrinhamento pelo período de dois meses após a prenotação do pedido de extinção do apadrinhamento, salvo acordo escrito com responsável legal do apadrinhado ou motivo de força maior reconhecido judicialmente.

**§ 3º** O padrinho deverá promover a notificação da prenotação do pedido de extinção do apadrinhamento, o que poderá ser feito mediante postagem de carta ao endereço indicado no registro do apadrinhamento, independentemente de aviso de recebimento.

**§ 4º** O padrinho poderá, imotivadamente, a qualquer tempo e por escrito, solicitar ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a averbação da

majoração ou redução das prestações por ele assumidas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Para efeito do inciso VI do *caput* deste artigo, entende-se por justa causa qualquer motivo que contrarie a proteção integral da criança e do adolescente de que tratam os arts. 1º e seguintes desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos após sessenta dias.

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

Grande mal que ainda acomete o Brasil é a expressiva quantidade de crianças e adolescentes marcados pelo indelével trauma do abandono familiar. Essa patologia social tem sido firmemente combatida no País, mas os esforços do Estado nesse sentido ainda se mostram insuficientes. De fato, apesar da adesão a relevantes atos normativos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, da elaboração de uma das leis mais avançadas do mundo para proteção dos nossos pequenos brasileiros, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e do fortalecimento do aparato legal com a Nova Lei Nacional de Adoção, a luta em defesa dessa parcela significativa da população não pode desvanecer. Afinal, ainda nos surpreendem os casos de crianças e adolescentes descartados em lixos públicos, expulsos para o relento sombrio das ruas, rejeitados para abrigos públicos e entregues para famílias desconhecidas.

Assim, entendemos ser urgente reverter esse quadro e, para tanto, investimentos devem ser feitos. Contudo, não se pode esquecer que os gastos do Estado em cumprir seu dever constitucional e legal de proteção à criança e aos adolescentes são incalculáveis, seja em razão da necessidade de reprimir os crimes que inevitavelmente muitos infantes carentes haverão de praticar, seja em virtude da obrigação de empregar medidas destinadas à reintegração social e familiar das crianças e dos adolescentes.

Há outras situações irreparáveis, como as dores de diversas famílias atacadas por pequenos brasileiros que, impulsionados por seu infortúnio social, são adotados e apadrinhados pelo tráfico de entorpecentes e pela delinquência.

A sangria de agruras no solo pátrio não se estanca por aí.

Pesquisas do Conselho Nacional de Justiça demonstram que, no ano de 2011, havia mais de quatro mil crianças disponíveis para adoção. Isso, para não falar de milhares de crianças e adolescentes que amargam na miséria, sem condições mínimas de lutar por uma vida mais digna.

As diretrizes para *limpar* o Brasil dessas manchas estão traçadas pela nossa Constituição Federal e pelos demais atos normativos infraconstitucionais.

De fato, o art. 227 da Carta Maior da República impõe, não apenas ao Estado, mas também à sociedade e à família, o dever garantir o bem-estar da infância, da adolescência e da juventude nacionais, com inclusão do seu direito à convivência familiar.

Nessa linha, o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente confere acentuada prioridade à convivência no seio da família natural, ainda que ampliada, de maneira que é excepcional a colocação em família substituta, ou seja, em família decorrente de guarda, de tutela ou de adoção. O Estado, portanto, deve assegurar, ao máximo, a permanência da criança e do adolescente no conforto de seus pais e parentes.

Nem mesmo, proclama o art. 23 do ECA, a carência de recursos materiais é “motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”. A pobreza da família deverá ser suprida obrigatoriamente pela inserção da criança e do adolescente em programas oficiais de auxílio.

Ora, é sob as asas desses ventos de prestígio à convivência familiar e ao bem-estar dos nossos futuros adultos que cavalga o presente projeto de lei, que cria o “Apadrinhamento Legal”. Trata-se de instituto que não apenas permite que as crianças e os adolescentes cresçam sob o afeto de sua família natural, mas que também lhes proporciona condições materiais para desenvolver-se com saúde, educação, lazer e outros direitos que a Constituição Federal lhes outorgou.

Além disso, o “Apadrinhamento Legal” é uma convincente arma contra a criminalidade, por prometer desestimular o ingresso de crianças e adolescentes que, com o suporte material de seus padrinhos, serão convidados a conduzir-se para uma vida de bem. E, ademais, o Estado também será beneficiado, ao ser pougado dos desgastes financeiros e de pessoal que a pobreza e a criminalidade provocam anualmente.

Por fim, não se deixe de salientar que a conduta patrocinada pelo “Apadrinhamento Legal” já é amplamente praticada no Brasil. Diversas pessoas, movidas pelo belíssimo sentimento de solidariedade e de afeto, “apadrinham” crianças e adolescentes de famílias humildes, doando-lhes bens e recursos mensalmente. Essa prática, infelizmente, ainda não é devidamente reconhecida nem estimulada pelo Estado.

Por essa razão, a presente proposição reveste-se de inegável importância para as famílias brasileiras e para a efetivação dos direitos e deveres previstos na Constituição Federal, nos atos normativos internacionais e nas normas infraconstitucionais.

Diante do inquestionável mérito e da relevância da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Congressistas para a célere tramitação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO LOPES**

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

~~II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.~~

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

~~III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;~~

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

~~VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.~~

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: ([Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; ([Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

### **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

### **Capítulo III**

#### **Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar. ([Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

.....  
Título II  
Dos Direitos Fundamentais

.....  
Capítulo III  
Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

.....  
Seção III  
Da Família Substituta

.....  
Subseção IV  
Da Adoção

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

Institui o Código Civil.

SUBTÍTULO III  
Dos Alimentos

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

.....

### **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

#### **CAPÍTULO XIII Das Anotações**

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98. ([Renumerado do art. 107 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte: ([Renumerado do art 198 a 201 "caput" com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

I - no Protocolo, anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeterse-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Art. 199 - Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença. ([Renumerado do art. 201 § 1º com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

~~Art. 202. Impugnada a dúvida, o Juiz proferirá a sentença no prazo de cinco (5) dias, com os elementos constantes dos autos.~~

~~Parágrafo único. Da sentença poderão interpor recurso de apelação, com ambos os efeitos o interessado, o Ministério Pùblico e o terceiro prejudicado.~~

Art. 200 - Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Pùblico, no prazo de dez dias. ([Renumerado do art. 202 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Art. 201 - Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com base nos elementos constantes dos autos. ([Renumerado do art. 202 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/05/2013.